

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30

.....

§ 5º

.....

II - REVOGADO

.....” (NR)

“Art. 98 Na apuração do ISSQN, através de ação fiscal, o montante apurado pela fiscalização será acrescido de multa moratória de 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao dia, a partir do vencimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento) sempre sobre o valor corrigido.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 116/2025

Expediente: 9111/2024

**SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município de Lajeado.

A presente proposta legislativa tem como objetivo alterar a redação do art. 98 e revogar o inciso II do § 5º do art. 30 da referida Lei. Cabe destacar, que pela redação ora proposta, está sendo reduzido o percentual da multa moratória prevista no art. 98 da Lei Municipal 2.714/73 de 25% para 20%.

Tal alteração se faz necessária para adequação ao atual posicionamento jurisprudencial sobre a matéria e também em respeito ao princípio constitucional tributário do não confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988 e que visa proteger o contribuinte da tributação com efeito confiscatório.

Por se tratar de um conceito indeterminado, muitas vezes o judiciário se vale dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para conseguir enquadrar a situação no verdadeiro efeito confiscatório. Utilizando-se da aplicação de tais princípios, na discussão do Tema 214, o STF firmou tese de que “não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%”. Desta forma, os Tribunais Superiores vem proferindo suas decisões aplicando como aceitável dentro das limitações constitucionais ao poder de tributar, o índice de 20% sobre o valor do tributo para as multas moratórias, conforme depreende-se da ementa do julgado colacionada abaixo:

A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
938.538 - STF:

EMENTA : DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. **Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar**

circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (Brasília, 23 a 29 de setembro de 2016. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - PRESIDENTE E RELATOR).

Já a revogação do inciso II do § 5º do art. 30 da Lei se faz necessário tendo em vista que a possibilidade de desconto da base de cálculo do ISS nos serviços prestados enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Municipal 2.714/73, se restringem apenas às mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, produzidas fora do local da obra e comprovadamente tributadas pelo ICMS, e aqui leia-se, com emissão de nota fiscal estadual relativa ao ICMS.

A expressão “materiais fornecidos” que consta na redação dos subitens 7.02 e 7.05 gerou diversas discussões tanto em via administrativa quanto em via judicial e já estava pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tribunal responsável por sanar as questões relacionadas à interpretação da Lei no território nacional. Até 2010, o STJ entendia que a base de cálculo do ISS no tocante aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços era o preço total dos serviços, não admitida, portanto, a dedução de materiais. Porém tal entendimento foi suspenso face ao provimento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao RE 603.497/MG.

Ocorre que, no ano de 2023, a mais uma vez já pacificada jurisprudência do STJ, sofreu nova e importante alteração, para o fim de restabelecer o posicionamento anterior. No julgamento definitivo do já conhecido RE 603.497/MG, o STF reconheceu ser do STJ a competência constitucional para definir a delimitação dos materiais que podem ser deduzidos.

A partir dessa decisão definitiva no RE 603.497/MG, o STJ tratou de restabelecer seu posicionamento anterior quanto à possibilidade de desconto dos materiais aplicados na base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.

Com relação aos serviços específicos de concretagem cabe a aplicação desse mesmo entendimento aplicado aos demais serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05. Ademais, sobre o tema temos em vigor a Súmula 167 do STJ, a qual estabelece que “o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.” Para tanto não cabe mais serem admitidas deduções de materiais da base de cálculo em razão de os referidos serviços tratarem-se de “prestação de serviço pura” conforme já decidido pelos Tribunais Superiores.

Desta forma, é necessário que seja imediatamente revogado o inciso II do § 5º do artigo 30 da Lei Municipal 2.714/73, tendo em vista que o mesmo fixa a base de cálculo do ISS sobre os serviços de concretagem em 60%, disposição legal inadequada tendo em vista os serviços de concretagem se enquadrarem no subitem 7.02 da lista de serviços e também, conforme posicionamento jurisprudencial sumulado pelo STJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LAJEADO, 18 DE AGOSTO DE 2025.

**GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA**

Autenticação do documento no site <https://citta.click/QWaGu9mN> utilizando a chave "7A1DABF6"